A (s) Comissão (ões) de:
(x) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Defesa do Ambiente
( ) Educação, Cultura e Assist. Social.
22 / 2 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

33

PROJETO DE LEI N.º 9/94

DOCUMENTO N.º 366/94

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 28 / 94
EM 23/2/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, proíbe a comercialização de pães em um raio de 1 km que tiver como ponto central estabelecimento de panificação, excetuados da proibição os estabelecimentos que os produzem ou os comercializem somente na forma industrializada.

Entretanto a medida causou enormes prejuízos aos pequenos comerciantes revendedores do produto, principalmente nas regiões periféricas da cidade, onde os recursos são escassos e as opções de comércio muito reduzidas.

A população dos bairros afetados está revoltada com a exigência legal, pois dificultou a rotina de milhares de pessoas e gerou encarecimento do pão.

Nos dias atuais, onde a crise sócio-econômica atinge diretamente os lares brasileiros, destaca-se e merece total apoio o comerciante que consegue oferecer à comunidade preços reduzidos. Na realidade esses comerciantes estão prestando relevante serviço às famílias menos favorecidas, especialmente as que residem em locais afastados do centro e desprovidos de infra-estrutura de atendimento à população.

Infelizmente nossa cidade não é planejada e temos assistido a desordenado crescimento demográfico nas regiões mais afastadas, onde formam-se núcleos habitacionais completamente desprovidos de serviços básicos.

Os problemas eventualmente surgidos com relação à qualidade dos produtos vendidos ou às condições de higiene no seu manuseio devem ser analisados pelos órgãos competentes que exercem constantemente os serviços de fiscalização.

Entendemos que a proibição da comercialização de pães pelos estabelecimentos que não os produzam causa prejuízos consideráveis tanto aos panificadores como aos consumidores.

O reflexo de uma lei equivocada pôde ser sentido em pouco tempo, através das várias manifestações públicas a res

amm

peito do assunto.

Diante do exposto, atendendo às numerosas solicitações de muitos segmentos da sociedade vicentina e no intuito de sanar os efeitos negativos de uma norma inadequada à realidade imperante em São Vicente, submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 9/94
DOCUMENTO Nº 366/94

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO GONÇALVES

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de fevereiro de 1994.

REGINA PONTE DO CARMO

LUIS CLÁUDIO BILI

RENATO CARUSO

EDUARDO PALMIERI

CK/tm

CARLOS SANTIATO

FRANCISCO NETO